

Á CENTRAL DE LICITAÇÕES

William Rocha Costa - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Granja-CE

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2021

OBJETO: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCAEM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICIPIO DE GRANJA-CE, CONFORME PROJETO NOS AUTOS DO PROCESSO.

A C M DE PAULA CONSTRUCAO DE EDIFICIOS - ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.319.298/0001-65, com sede na Av. Coronel Dracon Barreto, Nº 1, Ap 102, CEP 62.180-000, Centro, Pacujá-CE, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro nos artigos 763,764,766,767, da Lei nº 4769/1965, e § 1º do Art. 41 da Lei 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria IMPUGNAR O TERMO DO EDITAL em referência, pelos motivos de fato e direito que se seguem:

JUSTIFICATIVA DOS FATOS

O Município de Granja-CE abriu o processo licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2021, que tem como objeto contratar empresa de PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCAEM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICIPIO DE GRANJA-CE, CONFORME PROJETO NOS AUTOS DO PROCESSO.

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo Edital, no site do TCE-CE. Ao verificar as condições para participação no pleito, deparou-se com as exigências excessivas de 05 ITENS DE RELEVÂNCIA, alguns como do 1 ao 3, totalmente desnecessários, excessivos e que se tornam mais ainda devido as quantidades exigidas (ao limite máximo permitido por lei específica), restringindo assim a competição ampla e sadia de uma grande quantidade de interessados, como esta subscrevente.

PROJETOS - ORCAMENTOS - EXECUÇÃO - PEGULAPIZAÇÃO DE IMÓVEIS - LANDOS

DA TEMPESTIVIDADE:

É de se assinalar que a presente insurreição se encontra TEMPESTIVA, uma vez que protocolada mais de 05 (cinco) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, qual seja 13 de outubro de 2021, as 10h00min, conforme (Art. 41, §1º da Lei n.º 8.666/93), bem como exigência editalícia do item 20.3.

DO DIREITO:

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

Art 37 "omissis"

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com

ACM DE PAULA CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES AV. CORONEL DRACON BARRETO, Nº 1, APT 102, CENTRO, PACUJÁ-CE (88) 99748-9110 | (88) 99217-0063



cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

O art. 3°, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o edital do procedimento licitatório em epígrafe em seu item 3, subitem 3.4, afronta diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que favorecem determinadas empresas.

Vale consignar que o §1°, incisos I e II da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, "in verbis":

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

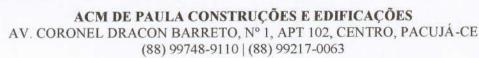
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicilio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5° a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991.

(Redação dada ao inciso pela MP n° 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Destarte, resta claro que os impedimentos estabelecidos no edital, quanto a habilitação e organização dos itens dentro dos lotes fere dispositivos constitucionais e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário -já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.





(Grifo nosso) " (TCU - Processo n° 002.492/2006-2, Acórdão n° 1529/2006, Relator Min. Augusto Nardes, Data de Julgamento: 23/08/2006).

Conforme o entendimento do TCU o edital de licitação somente poderá exigir Qualificações técnicas que sejam indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37, inciso XXI da CF. Assim, o limite previsto na legislação a ser observado pelo Administrador ao exigir a comprovação de qualificação técnica refere-se à possibilidade de se exigir a capacidade técnico operacional apenas das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da obra licitada.

Vejamos o que MARÇAL JUSTEN FILHO ressalta sobre os excessos exigidos em editais:

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico. (Grifos nossos)

O Art. 30 da Lei nº 8.666/1993 descreve a documentação relativa à qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal assim dispõe:

PROJETOS - ORÇAMENTOS - EX

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 20. Portanto o diploma maior limita o ato administrativo às exigências de qualificação que sejam INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento do objeto.

Cabe aqui trazer ensinamento colhido dos dizeres de Marçal Justen Filho

"A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública." [...] "O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais



vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação."

Uma vez que um objeto não é de uma complexidade tão alta em se tratando de PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA, **não há necessidade técnica em se cobrar parcelas de maior relevância de pavimentação, concreto e meio fio**, como se exige na qualificação técnica.

Até entendemos o vulto da obra haja visto o valor orçado para o objeto em tela, porém o é **um item relativamente simples, porém em grandes quantidades, o que o torna valoroso em seu orçamento,** e isso não o torna maior a exigência técnica de quem há de o executar, não havendo assim necessidade de exigir em um objeto simples, itens simples (pavimentação, concreto e meio fio) como parcela de maior relevância, já que são itens básicos e não relevantemente técnicos.

É de bom alvitre destacar que resta nítido a consequência prejudicial às licitantes que desejam participar do processo normalmente e são impedidas por não possuir a quantidade exigida de um item não tão técnico como os três mencionados supra.

A decisão de exigir os itens citados como parcela de maior relevância não "seleciona" melhor os interessados mais técnicos para a execução do objeto, mas apenas impede a participação de muitos!

Ainda destacamos a exigência de Alvará de Funcionamento. Não que seja algo que seja difícil de se comprovar, mas, como mais uma exigência restritiva, se comprova a intenção de prejudicar a perfeita concorrência no certame, e, consequentemente infringe-se lei e princípios, o que traz riscos à Administração Municipal que autoriza e confecciona um edital viciado.

DO PEDIDO:

Que seja recebida e julgada procedente dentro do prazo legal, a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2021 para que a Administração Pública, utilizando-se da prerrogativa da Autotutela, promova as pertinentes modificações no Edital, especificamente:

- 1- Retirando os itens questionados como excessivos, que consequentemente restringem a competição, como os itens 1, 2 e 3 das Parcelas de Maior Relevância na Qualificação Técnica,
- 2- Afastando os requisitos solicitados no edital que são dispensáveis, como exigência de Alvará de Funcionamento dos quais são objeto da presente impugnação,

Uma vez que se não forem afastadas, frustrado será o certame licitatório, por conterem requisitos violadores das normas e principios que regem a licitação,

PROTOCOLO N°

PROTOCOLO N°

ACM DE PAULO BEZERRA MAGUALHÃES

ACM DE PAULA CONSTRUCAO DE EDIFICIOS - ME

João Paulo Bezerra Magalhães

CPF 002.333.773-79 - RG 2001015092797
PROCURADOR



PROCURAÇÃO - PESSOA JURÍDICA

Outorgante: ACM DE PAULA CONSTRUÇÃO DE EDIFICIOS- ME, CNPJ n.º 24.319.298/0001-65, sita a AV CORONEL DRACON BARRETO - 01 - APTO 102 - PACUJA - CE - CEP 62.180-000 - Fax/Tel.: (88) 9-9280-8356, nesta ato representado por ANA CLAUDIA MAGALHÃES DE PAULA, RG 20181037860 - CPF 001.143.183-01 constitui JOÃO PAULO BEZERRA MAGALHÃES, EMPRESARIO, RG 2001015092797 -SSP/CE, CPF 002.333.773-79, ENDEREÇO RESIDENCIAL: RUA MARGARIDA BARROSO, 621, BAIRRO BOA VIZINHANÇA - SOBRAL/CE, como seu bastante procurador com o fito específico para:

Representa-lo junto a unidades cadastradoras do SICAF E BEC, GOVERNO DO ESTADO, GOVERNO FEDERAL, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES MUNICIPAIS, ESTADUAL E FEDERAL com poderes para solicitar/requerer/assinar registro junto aos órgãos inclusive fazer atualizações cadastrais.

Representa-la junto à quaisquer unidades da federação/Estado/Município/autarquias/Fundações/Empresa de economia mista, com poderes para cadastrar a empresa no cadastro de fornecedores, fazer visita técnica, formular ofertas e lances verbais, negociar preços, prestar esclarecimentos, tomar deliberações, assinar atas, interpor recursos, renunciar ao direito de interpor recursos, assinar termo de compromisso e tudo mais que se faça necessário à plena participação da nossa empresa nos processos licitatórios.

Responsabilizando-se por todos os atos praticados no cumprimento deste instrumento.

PACUJÁ, 01 de Junho de 2021. clouidia magalhors de paula NOVA RUSSAS - CE CLAUDIA MAGALHÃES DE PAULA RG Nº 20181037860 SSP CE CPF Nº 001.143.183-01 NB O REFERIDO É VERDADE DOU FÉ NOVA RUSSAS-RECONHECIDA A FIRMA DE PESSOA ISICA. O DESTIMATÁRIO DO DOCUMENTO EVERA COMPERIR SE A PESSOA QUE ASSINGU POSAUI PODERES ATUNIS PARA REFRESENTAR A PESSOA JURIDICA. Bei Frederico Haberth Cagraine de Santana - Tabellão

> ACM DE PAULA CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES AV. CORONEL DRACON BARRETO, Nº 1, APT 102, CENTRO, PACUJÁ-CE 62.180-000

(88) 99748-9110 | (88) 99217-0063

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tipb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/102600106216309764308



Autenticação Digital Código: 102600106216309764308-1 Data: 01/06/2021 15:25:38 Valor Total do Ato: R\$ 4,66 Selo Digital Tipo Normal C: ALO46158-HZHJ;

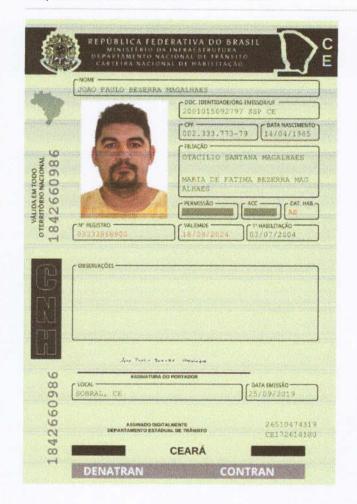




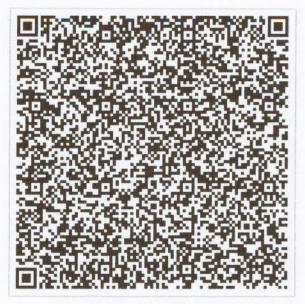


CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >.

SERPRO / DENATRAN

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DA PARAÍBA CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484 http://www.azevedobastos.not.br E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa A C M DE PAULA CONSTRUCAO DE EDIFICIOS tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa A C M DE PAULA CONSTRUCAO DE EDIFICIOS a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a A C M DE PAULA CONSTRUCAO DE EDIFICIOS assumiu, nos termos do artigo 8°, §1°, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3°, inciso X, da Lei Federal n° 13.874/2019 e o artigo 2°-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital* ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 01/06/2021 16:49:44 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa A C M DE PAULA CONSTRUCAO DE EDIFICIOS ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é valida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

1Código de Autenticação Digital: 102600106216309764308-1

*Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc487c48f1528e49e3cb129fdbdd79990ec165ab0d48ae49a0c12114c7f775b9f2aa51d8a4b53f7422175e7e98f66e3bfda 796dcc49ab9fc5ac26db17e02a9e33





